



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13731.000283/99-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE. POSSIBILIDADE.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo. Exceção admitida para os pedidos de compensação formulados antes da vigência da Lei Complementar n° 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n° 1.164.452/MG), nos termos do art. 62-A do Anexo II da norma regimental vigente.

COISA JULGADA. JURISDIÇÃO UNA.

A verificação de coisa julgada desfavorável ao contribuinte sobre questão discutida no âmbito do processo administrativo fiscal obriga os membros deste CARF a aplicarem a decisão judicial em respeito ao princípio da jurisdição una,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

O relatório da Resolução nº 3201-00059, de 17/06/2009, proferida pelo colegiado da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sintetiza bem os fatos ocorridos até o presente momento processual, razão pela qual convém transcrevê-lo abaixo:

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento (fls.324), que passo a transcrever:

"Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl.01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992, para fins de compensação com débitos de CSLL (cód 2484) listados as fls. 75, 84 e 85, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 96.00036820-1 (fls.07/09), iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 297), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ nº 248/03, às fls. 291/296, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei nº. 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 21/10/2004 (fl. 300), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2004 (fl. 301) e ainda, em 18/11/2004 (fls.312), alegando, em síntese, que:

É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consecutórios, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;

A prescrição do direito de compensar a CSLL é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio as alegações expendidas, a impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de

conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao CSLL."

Na decisão de primeira instância, a DRJ Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, indeferiu a solicitação da Contribuinte.

Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida"

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro/RJ, interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls.334/343). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural.

Em seguida, foi o processo distribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde no acórdão nº 108-09.542 de 24 de janeiro de 2008 (fls.358/361) declinou-se a competência ao Terceiro Conselho.

Passo seguinte, foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e parecer.

A resolução em comento teve por escopo verificar o andamento mais atualizado da Ação Ordinária nº 96.0036820-1, razão pela qual a diligência foi requerida no sentido de intimar o contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé do referido processo judicial.

Após a intimação (fl. 370), a Recorrente atravessou uma petição esclarecendo que não teria tempo hábil para fornecer a certidão de objeto e pé no prazo concedido, requerendo, portanto, prorrogação de prazo (fls. 372/374).

A despeito disso, a autoridade preparadora limitou-se a noticiar o descumprimento da intimação por parte da Recorrente (fl. 375).

O processo retornou ao CARF, e, não estando mais entre os seus membros o relator da Resolução nº 3201-00059, de 17/06/2009, foi sorteado e distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da divergência existente nos autos consiste em saber se crédito pendente de decisão judicial favorável definitiva, ou seja, sem trânsito em julgado, pode ser objeto de compensação tributária. A resposta a essa celeuma depende da data em que foi protocolizado o pedido de compensação.

Explica-se: o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade julgar um caso análogo ao ora analisado, proferindo um acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o qual restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Esse julgado passou a ser aplicado no CARF, em linha com o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores. Atualmente há jurisprudência consolidada neste Tribunal, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ. Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA

ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Acórdão nº 9303-002.328, Rel. Cons. Julio César Alves Ramos, Sessão de 20/06/2013)

No caso concreto, o pedido de compensação foi protocolizado em 09/08/1999, ou seja, antes da edição da Lei Complementar nº 104, de 2001, que incluiu o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o caso vivido pela Recorrente se amolda perfeitamente aos precedentes judicial e administrativo ora trazidos à baila, de modo que o desfecho equivalente é imperativo, sob pena de ser violada norma regimental.

Por outro lado, compulsando o deslinde da Ação Ordinária nº 96.0036820-1, verifica-se que o Recurso Especial nº 446.046/RJ, interposto pela Fazenda Nacional, foi julgado de forma parcialmente favorável, ou seja, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Min. Castro Meira, decidiu que a empresa não poderia ter pleiteado a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, eis que, ao tempo em que ação foi ajuizada, a legislação amparava apenas a compensação de créditos e débitos referentes a tributos da mesma espécie. A decisão ora comentada transitou em julgado em 17/10/2005.

Considerando que a jurisdição é una, com prevalência da solução judicial do litígio, a celeuma antes enfrentada torna-se inócua, devendo ser observada a coisa julgada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para dar efetividade plena à coisa julgada formada no julgamento da Ação Ordinária nº 96.0036820-1.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator